



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002073-31.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante SECRETO LUXURY BOUTIQUE LTDA, é apelado VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002073-31.2024.8.26.0116

Apelante (s): Secreto Luxury Boutique Ltda.

Apelado (a, s): Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.

Comarca: Campos do Jordão – 1ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1º Grau: Mateus Veloso Rodrigues Filho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32185

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –
CARTÃO DE CRÉDITO – Ação de reparação de
danos – Sentença de extinção do processo, sem
resolução do mérito, por ilegitimidade passiva – Ação
impugnando estorno de vendas (chargeback) –
Legitimidade passiva da ré Visa, como empresa titular
da bandeira do cartão, não configurada – Precedentes –
Sentença extintiva mantida – **Recurso desprovido**, e
majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85,
§11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 08/01/2025 (fls. 125/129), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 138/140), de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do NCPC, art. 485, VI, e condenou a autora ao pagamento dos consectários sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em valor correspondente a 10% do valor da causa.

Apelo da autora (fls. 143/155) alegando, em síntese, que a legitimidade passiva da ré reside no fato de que é ela responsável por gerir a rede de cartões de crédito como meio de pagamento, intermediando as transações financeiras, devendo assumir os riscos de sua atividade econômica, bem como minimizar os riscos de fraudes, sendo certo que sua responsabilidade é objetiva e solidária, nos termos do CDC. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 161/169.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 20/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 156/157).

A sentença esta proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Fundamento e DECIDO. Inicialmente, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. O mercado de cartões é composto por diferentes participantes, cada qual com funções específicas. A administradora, responsável pela relação com o portador do cartão, realiza atividades como habilitação, autorização de pagamentos e gerenciamento de limites de crédito. Já o credenciador, como a VISA, atua exclusivamente no credenciamento de estabelecimentos comerciais para aceitar cartões de determinadas bandeiras, além de realizar a liquidação dos valores das transações, descontados os encargos contratuais. Assim, a responsabilidade pelo ato de autorização do pagamento, ponto central do litígio, não recai sobre a VISA, uma vez que esta não desempenha as funções atribuídas à administradora, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, a jurisprudência: (...) Reconhecida a ilegitimidade, não há de se falar em conexão com o feito 1002495-06.2024.8.26.0116, posteriormente distribuído, eis que este se encontra apto a receber um decisão de extinção sem resolução do mérito (...)*”.

No caso dos autos, a legitimidade ou não da apelada para responder aos termos da ação não comporta análise a luz das regras do CDC, pois a apelante é pessoa jurídica que utiliza os serviços de cartão de crédito no fomento de suas atividades, cujo desiderato societário é o lucro, obstando enquadramento na figura de consumidor a teor da teoria finalista que informa o CDC, Lei número 8.078/1990, artigo 2º.

Quem emite e administra cartão de crédito ou de débito ou múltiplo são bancos e empresas autorizadas a cujo contrato adere o titular que recebe o “plástico” com a bandeira ou logomarca, no caso Visa, para que seja utilizado como meio de pagamento das transações efetuadas nos estabelecimentos afiliados.

Compete, ainda, a referidas pessoas jurídicas enviar a fatura mensal para pagamento, na qual estão descritos os débitos e créditos das transações, taxas de juros, tarifas, tributos, limites de crédito e demais encargos de financiamento, bem como promover a cobrança junto ao titular em caso da falta de pagamento.

A apelada VISA somente autoriza utilização da marca de que é titular por parte do emissor e administrador do cartão de crédito em cumprimento a contrato de concessão de licença de uso.

Inexiste, portanto, relação jurídica entre titular do cartão e a empresa apelada, que figura apenas como mera titular da marca/bandeira do cartão de crédito fornecido e administrado pelos autorizados, sendo todos, portanto, pessoas jurídicas distintas e que não se confundem, e também não comportam confusão a vista do instituto da “cadeia de fornecimento”, que não é infinita, mas finita, configurada apenas de relação de interdependência, razões pelas quais é mesmo a recorrida parte passiva ilegítima para responder por danos que a apelante possa ter suportado em decorrência dos fatos narrados.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO CHARGEBACK - CDC INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA DO CARTÃO - CONTESTAÇÃO DE COMPRAS ENCAMINHADA AO EMISSOR OU AO INTERMEDIADOR - NENHUMA INGERÊNCIA NO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSO PROVIDO” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012213-06.2022.8.26.0566, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 01/07/2024).

“*LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Polo passivo - Titular da bandeira do cartão de crédito utilizado na transação objeto

de “chargeback” (VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.) - Corré que não é a responsável pelo repasse ou pela retenção de quaisquer valores aos estabelecimentos comerciais mediante a alegação de fraude, tampouco pelo cancelamento ou estorno de transações de pagamentos - Legitimidade passiva do afastada - Extinção do feito sem apreciação do mérito Art. 485, IV, do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transação realizada em cartão de crédito contestada pelo comprador - Pretensão da autora de recebimento dos valores referentes aos créditos de sua venda - Retenção das quantias em razão de “chargeback” - Abusividade da cláusula contratual que possibilita a retenção de quantias oriundas de transações comerciais após terem sido efetivamente aprovadas pela operadora - Risco que não pode ser repassado ao vendedor - Teoria do risco profissional - Impossibilidade de a corré ASAAS GESTÃO FINANCEIRAS/A atribuir esse ônus ao seu cliente e se eximir da responsabilidade em relação ao serviço fornecido de forma defeituosa. SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.*” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017752-56.2022.8.26.0564, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 02/08/2023).

Nessa quadra, o recurso é desprovido, seguindo mantida a sentença de extinção também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários para 15% (NCPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)